SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000011-92.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: EMANUEL APARECIDO DO NASCIMENTO SOUZA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOSÉ DOMINGOS JESUS LOPES (R. G.

47.583.394) e **EMANUEL APARECIDO DO NASCIMENTO SOUZA** (R. G. 47.883.324), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069, da Lei 8.069/90, porque no dia 31 de dezembro de 2013, por volta das 19 horas, no Posto AZ, situado na Rua Miguel Petroni, 4311, Santa Felícia, nesta cidade, juntamente com o adolescente Joel Gomes Mascarenhas Delaporte, de 17 anos de idade, agindo em concurso e previamente ajustados, subtraíram da frentista Luciana Souza de Jesus, após rendê-la anunciando que se tratava de um assalto e reduzindo-a a impossibilidade de resistência pelo temor, R\$ 45,00 em dinheiro do estabelecimento que estava em seu poder, evadindo-se de imediato.

Para a execução do roubo um deles, com o rosto encoberto por um capuz preto e empunhando uma faca, dela se aproximou dizendo que era um assalto, determinando que lhe entregasse o dinheiro que tinha consigo. Luciana atendeu e ele imediatamente saiu correndo.

A Polícia Militar foi acionada e nas diligências localizaram o trio, recuperando o dinheiro roubado e apreendendo facas e capuzes que foram dispensados na fuga, sendo os réus autuados em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva.

Recebida a denúncia (fls. 55), os réus foram citados (fls. 72) e através de defensor dativo que lhes foi nomeado (fls. 79), responderam a acusação (fls. 82/84). Sem motivos para a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento quando foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas de acusação (fls. 104/108), sendo os réus interrogados (fls. 109/110). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela condenação de todos os réus nos termos da denúncia (fls. 112/115). O defensor pugnou pela absolvição sustentando ter havido desistência voluntária dos réus e, subsidiariamente, argumentou que o crime é tentado e que a participação dos réus foi de menor importância, incidindo em nova causa de diminuição de pena (fls. 118/125).

É o relatório. D E C I D O.

Está demonstrado que aconteceu o roubo. Quem se aproximou da frentista do posto foi o adolescente Joel Gomes Mascarenhas Delaporte, que anunciou o assalto e exigiu o dinheiro que havia no caixa, fugindo em seguida (fls. 104). O dono do estabelecimento, Arinaldo Zanota, percebendo o roubo, tentou cercar o rapaz e depois o seguiu de carro, constatando que com ele tinham mais dois que estavam nas imediações e fugiram juntos. Com a chegada de uma viatura os ladrões foram encontrados e presos, sendo recuperado o dinheiro roubado (fls. 107). O Policial Militar Fernando Henrique da Silva Gonçalves efetuou a prisão dos réus e do adolescente, sendo encontradas e apreendidas toucas e facas que eles portavam e que tinham sido abandonadas na fuga (fls. 108). A testemunha Gilvan Ferreira da Silva, porteiro de um prédio, viu quando os três passaram defronte a portaria e nas imediações dois deles abandonaram, debaixo de veículos que estavam estacionados, as facas e capuzes, fazendo o reconhecimento de Emanuel e Joel (fls. 106).

A prisão dos réus e do menor aconteceu logo na sequência, de forma que não existe a mínima dúvida a respeito da autoria, até porque foram eles reconhecidos pelo dono do posto e por testemunha, além do que houve a apreensão com um deles do dinheiro roubado e também das armas e capuzes que os mesmos portavam.

Os réus confessaram que eles e o adolescente combinaram a prática do roubo e foram juntos ao local para a execução da empreitada, afirmando que o menor Joel foi à frente deles e pegou o dinheiro (fls. 109 e 110). Emanuel sustenta que no local ele e o corréu desistiram e permaneceram a certa distância (fls. 110).

Demonstrada, portanto, a autoria, tão certa que sequer foi contestada pelo defensor, que sustentou as teses da desistência voluntária, do crime tentado e da menor participação dos réus no delito.

Não há que se falar em desistência voluntária. Os réus acompanharam o menor até o posto. Eles também portavam capuz e faca. Ficaram nas imediações aguardando o adolescente executar a subtração e fugiram juntos com ele. Esse comportamento demonstra a participação efetiva dos réus no roubo, dando cobertura ao parceiro. Quem desiste sai da cena do crime, o que não aconteceu com os denunciados.

Também não é possível reconhecer a tese de menor participação. Na verdade os réus não foram meros partícipes, mas coautores do roubo, já que estavam presentes durante a realização do crime para eventual intervenção, constituindo a presença deles como um reforço na execução do delito.

Tratou-se também de crime consumado e não tentado. Ao contrário do sustentado pela defesa, o crime se consumou, porque o dinheiro levado do posto ficou em poder dos agentes e a vítima perdeu o domínio sobre o numerário. O fato de ter havido perseguição, com recuperação do produto, em razão da bem sucedida diligência policial, não afasta a consumação do delito.

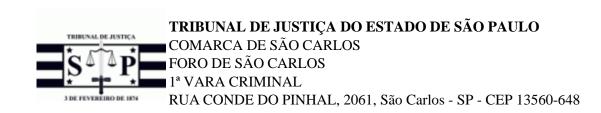
Sobre este assunto, menciona-se importante decisão do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Ministro Moreira Alves: "o roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da

esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção e posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a ciência da posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão" (STF, 1ª T., HC 69.292/3-SP, DJU 19.6.92, pág. 9521).

Presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma. A primeira pela participação conjunta dos réus com o menor. A segunda porque eles estavam portando facas, que foram depois apreendidas. O adolescente, que rendeu a funcionária, estava de posse de uma faca que, embora não exibida ostensivamente, foi mostrada sob a roupa.

Quanto ao delito de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, também configurado. Ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com um adolescente (fls. 13, 69 e 105). Essa conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCECEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, que os réus são primários e ainda confessos, embora um deles, Emanoel, confessasse com certo eufemismo, resolvo estabelecer a pena-base do roubo no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa no valor mínimo. Acrescento um terço em decorrência do concurso de agentes e emprego de arma, resultando a pena definitiva deste crime em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo. A pena do crime de corrupção de



menor fica também no mínimo de um ano de reclusão e 10 dias-multa, também no valor mais baixo.

Condeno, pois, JOSÉ DOMINGOS JESUS LOPES e EMANUEL APARECIDO DO NASCIMENTO SOUZA, à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como à pena de um (1) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Sendo primários, iniciarão o cumprimento da pena no **regime semiaberto** (artigo 33, § 2º, "b", do CP), que também reputo suficiente para o caso.

Como permaneceram presos durante a tramitação do processo, assim devem continuar, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade.

Recomendem-se os réus na prisão em que

se encontram.

Ficam desobrigados do pagamento da taxa judiciária correspondente, porque estão presos e são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA